



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.513, DE 2020** **(Do Sr. João H. Campos)**

Altera o Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, para suspender a possibilidade de concessão da medida liminar, nos processos de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, durante o período de pandemia em razão do novo coronavírus (COVID-19).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Do Sr. João H. Campos)**

*Altera o Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, para suspender a possibilidade de concessão da medida liminar, nos processos de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, durante o período de pandemia em razão do novo coronavírus (COVID-19).*

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo adequar, temporariamente, as diretrizes do Decreto-Lei no 911, de 1.º de outubro de 1969, relativas aos casos de busca e apreensão em alienação fiduciária, ao novo contexto social e econômico causado pelo coronavírus (COVID19).

Art. 2º O Art. 3º do Decreto-Lei no 911/69 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o [...]

[...]

§16 Não serão concedidas liminares nos processos de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizados a partir de 20 de março de 2020, em razão do inadimplemento nos financiamentos bancários, devendo tal impossibilidade perdurar até um mês após o fim da vigência do estado de calamidade instituído pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020;

§17 Nas ações ajuizadas a partir 20 de março de 2020 o devedor terá a faculdade de quitar o saldo devedor em 12 (doze) prestações, pagando apenas as parcelas vencidas, visando a continuidade do contrato;

§18 Durante a vigência do estado de calamidade instituído pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 2020, não poderá haver liminar de busca e apreensão nas ações em que o devedor tenha pago no mínimo 50% do valor do financiamento

bancário, cabendo ao credor ou proprietário promover seu direito por qualquer outro meio legal.”

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados Portugal elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma ativa na defesa daqueles que mais serão afetados pelas consequências econômicas da pandemia.

Nesse sentido, faz-se essencial impossibilitar a concessão da medida liminar, nos processos de busca e apreensão em alienação fiduciária, durante o período de pandemia.

Hoje, segundo a FEBRABAN, temos mais de 642.000 veículos financiados e 40% deles são de pessoas com rendas de até 3 salários mínimos. Diante do agravamento da crise econômica provocada pelo novo coronavírus, estamos vendo um aumento preocupante da inadimplência. Temos hoje cerca de 450.000 pessoas afetadas diretamente por ações de busca e apreensão em todo Brasil.

Diante desse quadro, dezenas de decisões judiciais estão sendo proferidas no sentido de se impedir que os referidos veículos possam ser apreendidos por meio de liminares e o fazem acertadamente. É fato que o cumprimento das referidas decisões coloca em risco a vida dos oficiais de justiça e dos funcionários do judiciário e, mais que isso, é essencial destacarmos que retirar do cidadão, no presente contexto, seu meio de locomoção particular pode significar retirar do mesmo a capacidade de responder à emergências, de buscar socorro e

de proteger a sua saúde.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS**

**PSB/PE**

Apresentação: 11/05/2020 09:00

**PL n.2513/2020**

Documento eletrônico assinado por João H. Campos (PSB/PE), através do ponto SDR\_56149, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

**ExEdit**



\* C D 2 0 0 5 1 8 2 8 6 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969**

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (*Primitivo § 6º renumerado e com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

.....  
 .....  
 Faça saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**